MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Coord. de Licitação
MP/BA
Fls. 565

DCCL - COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
PROCEDIMENTO SIMP nº 003.0.20243/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

DESPACHO

Proferidas as decisões acerca dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME e CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, remete-se o procedimento à Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa para análise e manifestação acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de reconsideração aos demais licitantes, pelos fundamentos expostos às fls. 578/579-v, e a par do princípio da igualdade e do quanto disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 12.209/2011.

Em caso positivo, para além dos saneamentos já realizados sobre as propostas das recorrentes, proceder-se-ia com o saneamento de todas as propostas igualmente afetadas pela dissonância de balizadores, a saber:

LICITANTE		FATOR K	VALOR GLOBAL PROPOSTO	VALOR GLOBAL APÓS SANEAMENTO (CONFORME PLANILHA DE PREÇOS)
1	LSN EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 17.004.157/0001-98	0,81	297.915,02	297.914,63
2	AS ENGENHARIA LTDA – CNPJ 17.700.934/0001-39	0,84	308.948,91	308.948,53
3	CGN CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ 12.363.508/0001-33	0,86	316.304,83	316.304,50

Após, encaminhe-se ao Superintendente de Gestão Administrativa, para deliberação final.

Salvador, 05 de novembro de 2019.

Fernanda Valentim
Fernanda da Costa Peres Valentim
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Assessoria Técnico-Jurídica
586
SGA

PROCEDIMENTO Nº: 003.0.20243/2019
INTERESSADO: DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA EM IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE CAMAÇARI. DISTORÇÕES DE VALORES EM CASAS DECIMAIS POR "PLANILHA DE PREÇOS" UTILIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. DEFEITO CORRIGÍVEL POR SANEAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS DEMAIS LICITANTES. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

PARECER Nº 1003/2019

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Administrativos** interpostos pelas licitantes ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME e CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou as propostas das referidas empresas no decurso da licitação na modalidade de Tomada de Preços (fls. 559/572).

Alegam as empresas, precipuamente, que apresentaram corretamente as propostas de preço contendo o Fator "K" e o preço global após a aplicação do referido multiplicador, porém foram desclassificadas de pronto, sem a oportunidade de conversão em

diligência, após a "Planilha de Preços" preenchida pela Comissão Permanente de Licitação apresentar os preços propostos com distorções de valores em casas decimais.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 574).

A Comissão Permanente de Licitação recebeu os Recursos Administrativos das empresas ECOGROUND e CONSTRUQUALI (fls. 577/584), julgando-os procedentes, totalmente em relação à primeira e parcialmente no que se refere à segunda, no sentido de reconsiderar a decisão de desclassificação das mesmas para realizar o saneamento das propostas de preços ofertadas (fls. 481 e 486) e ajustar o valor global proposto por cada uma delas.

Depois de proferidas as Decisões, os autos aportaram nessa Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de reconsideração aos demais licitantes.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Adotam-se, por economia processual, as considerações feitas pela Comissão Permanente de Licitação em suas Decisões, conhecendo dos Recursos Administrativos em face da presença dos pressupostos de admissibilidade para sua interposição.

III – DO MÉRITO

A irresignação manifestada pelas recorrentes cinge-se à desclassificação das mesmas em razão da distorção dos valores obtidos após a aplicação dos fatores multiplicadores "K" propostos

Assessoria Técnico-Jurídica
587
SGA

nos documentos "Planilha de Preços" e "Cronograma Físico-Financeiro".

Ao analisar as razões apresentadas pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação verificou que a aplicação, na prática, dos dois balizadores previstos no Edital para obtenção do preço global, traz resultados discrepantes após a incidência do fator multiplicador, o que não deveria ocorrer. Em verdade, tais critérios norteadores, a princípio, deveriam resultar em valores coincidentes a fim de se chegar à composição do custo global para execução do objeto licitado e de cada item que o compõe.

A respeito desta conjuntura, a Comissão Permanente de Licitação esclarece e pondera em suas Decisões o seguinte:

> Verificou-se que, ao se proceder à aplicação linear do fator "K" sobre os preços unitários máximos estimados, através do documento "planilha de preços" (previsto no item 17.4.1 do Edital e disponível aos licitantes no sítio eletrônico oficial do Parquet), tem-se como resultado valor que contém pequenas distorções (na casa dos centavos), quando este é comparado com o valor ofertado de acordo com regras editalícias contidas no item 17.3, "a". **Tal divergência é ocasionada em razão da formatação de regras de aproximação e/ou arredondamento de valores, no software de planilhamento utilizado (Excel).**
> (...)
> **Sendo assim, verifica-se que a configuração, pela Administração, da regra de aproximação/arredondamento de valores no documento "Planilha de Preços" desencadeou impacto direto e decisivo sobre a decisão de julgamento das propostas, em razão da distorção involuntária obtida.**

Nessa esteira, considerando que a discrepância dos resultados obtidos ao se utilizar os dois balizadores previstos em Edital consiste em valores ínfimos em casas decimais de centavos, esta Assessoria Técnico-Jurídica acompanha o entendimento da Comissão Permanente de Licitação exposto em suas Decisões.

Em razão das distorções irrisórias dos valores gerados no momento da composição de planilha de custos e formação de preços, o ato administrativo que desclassificou as licitantes poderá ser saneado, em face do dever-poder de autotutela inerente à Administração Pública.

Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo propriamente dito, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

> Súmula nº. 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ressalte-se que não se faz necessária, em observância ao princípio da proporcionalidade[1], a anulação do instrumento convocatório. Em prestígio à racionalidade do procedimento de licitação, cabe, *in casu*, o saneamento das distorções apresentadas pela fórmula do cálculo da planilha por parte da Comissão Permanente de Licitação, sem prejuízo à ampla competitividade do certame.

---

1 Não obstante não haja menção explícita na Constituição Federal sobre o princípio da proporcionalidade, sua natureza é instrumental e objetiva nortear a aplicação da lei e a observância dos demais princípios de forma harmônica. Decidir com proporcionalidade significa ponderar os princípios racionalmente, escolhendo a solução mais correta e adequada em face das circunstâncias. *"Em situações de potencial conflito entre os diversos princípios, incumbe ao aplicador promover a sua compatibilização em face da situação concreta. Não é válida a atuação administrativa que, sob a justificativa de dar concretude a um determinado princípio, acarrete o sacrifício de outro valor igualmente protegido pela ordem jurídica".* Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 88, 89 e 108.

Assessoria Técnico-Jurídica
SGA

A respeito dessa conjuntura, o autor Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993[2], esclarece o seguinte:

> Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.
> Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**

A maior parte dos julgados tem se inclinado no sentido de sanear defeitos meramente formais e irrelevantes perante os fins buscados pela licitação. Tal entendimento abrange, inclusive, equívocos no preenchimento de planilha de preços por parte do próprio licitante, sendo possível a superação de diminutos defeitos de forma a ajustar a proposta apresentada, desde que não aumente o preço global originariamente apresentado[3].

A correção dos erros pode ser realizada tanto pela licitante, quando promovida diligência, como pela própria comissão

---

2 Ibidem, p. 1070.
3 ACÓRDÃO Nº 226/2018 – TCU – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.
ACÓRDÃO Nº 1811/2014 – TCU – PLENÁRIO: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

de licitação, com a cautela pertinente, quando se tratar de vício formal que não prejudique o teor substancial da proposta.

Sendo assim, se falha no preenchimento da planilha de preços não é motivo de desclassificação da proposta, mais razão assiste aos recorrentes terem ajustadas as suas propostas pela Comissão Permanente de Licitação quando estas foram majoradas em casas decimais no momento do preenchimento da "Planilha de Preços" pela própria Administração, por evidente e reconhecida divergência de valores ocasionada pelo software de planilhamento utilizado.

IV – DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ÀS DEMAIS LICITANTES

O saneamento das propostas de preços das recorrentes pela Administração implica no aproveitamento dos atos processuais regularmente produzidos até então praticados por ela e homenageia os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.

Consoante explanado e reconhecido pela Comissão Permanente de Licitação, a diferença de centavos entre as propostas das recorrentes e aquele resultante da aplicação do mesmo fator na planilha de preços unitários decorreu tão somente da fórmula adotada para a aproximação de casas decimais em Excel.

É relevante ponderar, portanto, que a classificação das duas empresas, após o saneamento, mostra-se mais favorável na busca da proposta mais vantajosa na licitação e não causa prejuízo aos demais licitantes, desde que observado o princípio da isonomia[4].

4 O princípio da isonomia tem profunda ligação com o princípio da impessoalidade, e significa que a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos

Assessoria Técnico-Jurídica
589
SGA

A isonomia, na presente situação, representa proteção ao interesse de cada particular em participar da disputa pela contratação, incluindo, além das empresas que apresentaram Recursos Administrativos, as licitantes que tiveram as suas propostas desclassificadas pelo mesmo motivo das recorrentes. Mas não só isso: representa proteção ao interesse coletivo, tendo em vista que *"todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias"*[5].

Logo, considerando que deve haver tratamento isonômico entre os participantes e que a diferença nos decimais dos valores apresentados na planilha utilizada decorreu tão somente da fórmula de aproximação ali aplicada, verifica-se que a distorção pode ser corrigida pela Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual é recomendável o saneamento das propostas de preços ofertadas por pelas licitantes que foram afetadas pela referida circunstância, com a extensão a estas dos efeitos das Decisões da Comissão Permanente de Licitação.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina:

a) pela procedência dos Recursos Administrativos interpostos e pela reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou as recorrentes, com a extensão dos efeitos às demais

---

licitantes. A licitação deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", conforme dispõe o art. 37, XXI, da CRFB. Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 7.

5 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 91-92.

licitantes afetadas pelas distorções de valores decimais geradas no momento do preenchimento da "Planilha de Preços";

b) pelo saneamento das propostas de preços ofertadas pelas licitantes desclassificadas pelo motivo citado anteriormente, a fim de considerar como valor global proposto por cada uma delas aquele obtido com a aplicação do fator "K" sobre a "Planilha de Preços".

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Salvador, 13 de novembro de 2019.

Belª. Maria Paula Simões Silva
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA
Matrícula 351.869

Belª. Mariana Nascimento Sotero Campos
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA
Matrícula 353.490

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ministério Público do Estado da Bahia - SGA - Fls. 590

Ref. 003.0.20243/2019

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acolho o Parecer nº 1003/2019 da Assessoria Técnico-Jurídica desta Superintendência, pelos seus fundamentos, ratifico a reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação, estendendo os efeitos às demais participantes do certame em situação idêntica à das recorrentes.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do certame.

Em 19 de novembro de 2019.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Coord. de Licitação
MP/BA
Fls. 591

PROCESSO: 003.0.20243/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

SANEAMENTO

Em atendimento à decisão administrativa do Superintendente de Gestão Administrativa (fl. 590), amparada pelo parecer jurídico nº 1003/2019 de lavra da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 586/589), estende-se os efeitos das decisões proferidas em sede de análise dos recursos das empresas ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME e CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, de modo a igualmente promover o saneamento das demais propostas afetadas pela distorção de valores decimais geradas com o preenchimento do documento "planilha de preços", isto é, as propostas das licitantes LSN EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 17.004.157/0001-98, AS ENGENHARIA LTDA – CNPJ 17.700.934/0001-39 e CGN CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ 12.363.508/0001-33.

Deste modo, ajustam-se os valores globais propostos para aqueles obtidos com a aplicação do fator "k" sobre a Planilha de Preços, de modo a considerar estes últimos como os valores globais ofertados pelas licitantes, a saber:

LICITANTE		FATOR K	VALOR GLOBAL PROPOSTO	VALOR GLOBAL APÓS SANEAMENTO (conforme planilha de preços)
1	LSN EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 17.004.157/0001-98	0,81	297.915,02	297.914,63
2	AS ENGENHARIA LTDA – CNPJ 17.700.934/0001-39	0,84	308.948,91	308.948,53
3	CGN CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ 12.363.508/0001-33	0,86	316.304,83	316.304,50

Ato contínuo, considerando o saneamento de propostas realizado, a Comissão Permanente de Licitação RECONSIDERA as decisões de desclassificação correspondentes, e define o resultado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes participantes do certame conforme o quadro a seguir:

LICITANTE	RESULTADO	VALOR GLOBAL (R$)	FATOR K
CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ 04.157.035/0001-90	CLASSIFICADA	275.847,24	0,75
ECOGROUND TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 15.096.281/0001-03	**CLASSIFICADA**	**294.236,80**	**0,80**
RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ 11.887.350/0001-38	**CLASSIFICADA**	**294.236,80**	**0,80**
LSN EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 17.004.157/0001-98	CLASSIFICADA	297.914,63	0,81
QUALYMULTI SERVICOS LTDA - CNPJ 22.678.969/0001-59	CLASSIFICADA	301.592,66	0,82
AS ENGENHARIA LTDA – CNPJ 17.700.934/0001-39	CLASSIFICADA	308.948,53	0,84
OZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 08.769.852/0001-50	**CLASSIFICADA**	**316.304,50**	**0,86**
CGN CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ 12.363.508/0001-33	**CLASSIFICADA**	**316.304,50**	**0,86**
LUZLEAL CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 18.212.550/0001-30	CLASSIFICADA	349.406,22	0,95
PEDRA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 23033387000188	DESCLASSIFICADA	------	

Tendo em vista, por conseguinte, a verificação de empate entre as propostas das empresas ECOGROUND TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 15.096.281/0001-03 e RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ 11.887.350/0001-38, bem assim entre as propostas das empresas OZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 08.769.852/0001-50 e CGN CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ 12.363.508/0001-33, **designa-se o dia 22 de novembro de 2019, às 14 horas**, para realização de sorteio público para classificação final das propostas, em observância ao art. 92 da Lei Estadual nº 9.433/2005, oportunidade em que, na sequência, se dará continuidade ao certame, com abertura dos envelopes de habilitação das três primeiro classificadas.

Comissão Permanente de Licitação
Coordenação de Licitações do Ministério Público do Estado da Bahia

Coord. de Licitação
MP/BA
Fls. ____

Publique-se e intimem-se as interessadas.

Salvador, 20 de novembro de 2019.

Fernanda da Costa Peres Valentim
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Monica Fabiane da Silva Sobrinho
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Gerson Adriano Yamashita
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Álvaro Medeiros Neto
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Christian Heberth Silva Borges
Comissão Permanente de Licitação
Membro